

**REGULAMENTO (CE) N.º 1772/2006 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Novembro de 2006**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 14/2004 no que se refere às estimativas de abastecimento da**  
**Madeira em azeite e carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Porseima) <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 6 do artigo 3.º e o n.º 5 do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 14/2004 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, relativo ao estabelecimento das estimativas e à fixação das ajudas comunitárias para o abastecimento de certos produtos essenciais para o consumo humano e a transformação e como factores de produção agrícola e para o fornecimento de animais vivos e de ovos às regiões ultraperiféricas, em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho <sup>(2)</sup>, estabelece estimativas de abastecimento e fixa as ajudas comunitárias.
- (2) O nível actual de execução das estimativas anuais de abastecimento da Madeira em azeite e carne de suíno revela que as quantidades fixadas para o abastecimento

destes produtos são inferiores às necessidades, devido à procura superior à prevista.

- (3) Importa, pois, adaptar as quantidades dos produtos referidos às necessidades reais.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 14/2004 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité de gestão competente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 14/2004 é alterado do seguinte modo:  
no anexo III, as partes 3 e 8 são substituídas pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2006.

*Pela Comissão*  
Jean-Luc DEMARTY  
*Director-Geral da Agricultura*  
*e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 198 de 21.7.2001, p. 26. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1690/2004 (JO L 305 de 1.10.2004, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 3 de 7.1.2004, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2022/2005 (JO L 326 de 13.12.2005, p. 3).

## ANEXO

## «Parte 3

## Óleos vegetais

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

## MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (EUR/tonelada)		
			I	II	III
Óleos vegetais (com excepção do azeite):					
— óleos vegetais	1507 a 1516 (*)	2 700	52	70	(**)
Azeite:					
— azeite virgem	1509 10 90				
ou		800	52	-	(**)
— azeite	1509 90 00				

(\*) Excepto 1509 e 1510.

(\*\*) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE.

## AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (EUR/tonelada)		
			I	II	III
Azeite:					
— azeite virgem	1509 10 90				
ou		400	68	87	(**)
— azeite	1509 90 00				

(\*\*) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE.»

## «Parte 8

## Sector da carne de suíno

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

## MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC (*)	Quantidade (toneladas)	Ajuda (EUR/tonelada)		
			I	II	III
Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas:	ex 0203	3 000			—
— carcaças ou meias carcaças	0203 11 10 9000		95	113	(**)
— pernas e pedaços de pernas	0203 12 11 9100		143	161	(**)
— pás e pedaços de pás	0203 12 19 9100		95	113	(**)
— partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	0203 19 11 9100		95	113	(**)
— lombos e pedaços de lombos	0203 19 13 9100		143	161	(**)
— barrigas entremeadas e seus pedaços	0203 19 15 9100		95	113	(**)
— outras: desossadas	0203 19 55 9110		176	194	(**)
— outras: desossadas	0203 19 55 9310		176	194	(**)
— carcaças ou meias carcaças	0203 21 10 9000		95	113	(**)
— pernas e pedaços de pernas	0203 22 11 9100		143	161	(**)
— pás e pedaços de pás	0203 22 19 9100		95	113	(**)
— partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	0203 29 11 9100		95	113	(**)
— lombos e pedaços de lombos	0203 29 13 9100		143	161	(**)
— barrigas entremeadas e seus pedaços	0203 29 15 9100		95	113	(**)
— outras: desossadas	0203 29 55 9110		176	194	(**)

(\*) Os códigos dos produtos e as notas de rodapé são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

(\*\*) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC eventualmente concedida em aplicação do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho (JO L 282 de 1.11.1975, p. 1).»